



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10746.100003/2004-14
Recurso nº 146.143 Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-00.507 – 1ª Turma
Sessão de 26 de janeiro de 2010
Matéria DESQUALIFICAÇÃO DA MULTA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CURTUME AMAZÔNIA LEGAL LTDA.

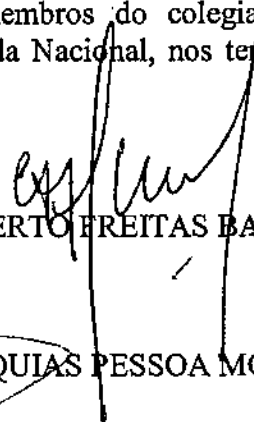
IRPJ e OUTRO- ANO CALENDÁRIO: 2000

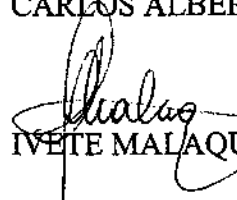
PAF PROVAS. Tratando-se de matéria de prova, o julgador formará livremente a sua convicção, nos termos do art. 29 do Dec. 70.235/72.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. Para a aplicação da multa qualificada de 150%, é indispensável a plena caracterização e comprovação da prática de uma conduta fraudulenta por parte do contribuinte, ou seja, é absolutamente necessário restar demonstrada a materialidade dessa conduta, ou que fique configurado o dolo específico do agente evidenciando não somente a intenção mas também o seu objetivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Relatora.

EDITADO EM:

09 ABR 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Praga, Karem Jureidini Dias, Ivete Malaquias Pessoa, Antonio Carlos Guidoni Filho, Leonardo de Andrade Couto, Valmir Sandri, Claudemir Rodrigues Malaquias, João Carlos Lima Junior, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho e Carlos Alberto Freitas Barreto.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial apresentado em 11/04/2008 pela Fazenda Nacional, contra Acórdão nº 105-15.329, fls. 381/395-vol ii, proferido pela então Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, em 19/10/2005, assim ementado:

ARBITRAMENTO - PROVA EMPRESTADA - MULTA QUALIFICADA - A falta de apresentação dos livros e documentos fiscais e contábeis enseja o arbitramento do resultado das empresas. Em períodos onde não se constata a existência de receitas, a fiscalização pode arbitrar os resultados da empresa com base em outros elementos, inclusive no seu capital social.

Diante da omissão da empresa na apresentação de livros e documentos, pode a fiscalização buscar declarações prestadas pela empresa ao Fisco Estadual. É aceitável considerar receita o montante das vendas informadas pela empresa ao Fisco Estadual, mormente quando a empresa se omite em prestar qualquer informação que pudesse confirmar ou retificar tais valores.

As operações informadas ao Fisco Estadual como "Outras Saídas", por não caracterizarem vendas, devem ser excluídas da base de cálculo, sendo de se proceder da mesma forma com relação às mercadorias devolvidas que representam vendas canceladas. No ano que a empresa apresentou DIRPJ devidamente preenchida em todos os seus campos, com receitas, despesas e valores patrimoniais, a diferença entre a receita declarada e o levantamento da fiscalização caracteriza-se declaração inexata e a multa de ofício aplicável é de 75%. Nos anos em que a empresa apresentou DIRPJ com todos os seus valores zerados ou não a apresentou, fato que se repetiu em quatro oportunidades, a não disponibilização dos livros e documentos fiscais e contábeis que permitissem a revisão de seus procedimentos, sem justificativa aceitável, autoriza a manutenção da multa qualificada.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

Trata-se de auto de infração para tributação do IRPJ e reflexo. A exigência, conforme relatado no termo de verificação fiscal de fls. 263 a 266, decorre de arbitramento do lucro por ausência da apresentação dos livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, tomando-se por base a receita conhecida, de janeiro de 2002 a junho de 2003. No 4º trimestre de 1999 e segundo trimestre de 2004, o arbitramento levou em conta 21% por trimestre, do capital social, no valor de R\$ 95.500,00. Diferentemente do que constou do relato fiscal, o auto de infração trouxe o arbitramento com base na receita no período do 1º trimestre de 2000 até março de 2004 (1º trimestre).

A receita que respalda o arbitramento, no período de janeiro de 2000 a setembro de 2001, é aquela constante da informação prestada pela empresa às fls. 227, dizendo-se cálculo do ICMS.



A Câmara conclui que, em relação ao ano calendário de 2000, não restou configurado a evidência do dolo tipificador do ilícito penal. Considera insuficientes a prova do elemento doloso neste período e afasta a circunstância qualificadora.

No especial, fls. 445/458, a Fazenda Nacional, em síntese, argui que a decisão contrariou a lei e as evidências das provas trazidas à colação, motivo suficiente para restaurar a qualificadora.

O despacho de fls. 460/461 dá seguimento ao recurso.

Contrarrazões às fls. 479/484, onde, em síntese, pede a Contribuinte que seja negado provimento ao especial.

Os autos foram a esta Relatora distribuídos, para análise do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ivete Malaquias Pessoa Monteiro

Recurso tempestivo e assente em lei.

Trata-se de auto de infração para tributação do IRPJ e reflexo. A exigência, conforme relatado no termo de verificação fiscal de fls. 263 a 266, decorre de arbitramento do lucro por ausência da apresentação dos livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, tomando-se por base a receita conhecida, de janeiro de 2002 a junho de 2003. No 4º trimestre de 1999 e segundo trimestre de 2004, o arbitramento levou em conta 21% por trimestre, do capital social, no valor de R\$ 95.500,00. Diferentemente do que constou do relato fiscal, o auto de infração trouxe o arbitramento com base na receita no período do 1º trimestre de 2000 até março de 2004 (1º trimestre).

A receita do período de janeiro de 2000 a setembro de 2001, é aquela constante da informação prestada pela empresa às fls. 227, dizendo-se cálculo do ICMS.

A Câmara conclui que, em relação ao ano calendário de 2000, não restou configurada a evidência do dolo tipificador do ilícito penal. Considera insuficientes a prova do elemento doloso neste período e afasta a circunstância qualificadora.

A decisão entende que a autoridade lançadora sequer demonstra que a contribuinte agira com dolo, presumindo dolosa a conduta ante as diferenças entre os valores declarados e os livros fiscais escriturados, o que lhe pareceu insuficiente para justificar o lançamento da penalidade exacerbada.

Afirma, ainda, que o lançamento do imposto se baseia na escrituração da própria contribuinte, disponibilizada para a autoridade lançadora sem qualquer resistência, o que evidencia ausência de intenção de fraudar o Fisco, naquele período, concluindo nos termos seguintes:

A fiscalização, no presente caso, procedeu a intimações solicitando a entrega de livros e documentos, aqueles cuja indicação não constava de um Boletim de Ocorrência Policial (nº 196-B104 — fls. 179), tendo recebido como resposta explicações de ordem social e econômica e informação de que não era possível apresentar os documentos e livros solicitados, apenas o contrato social. Em seguida foram solicitadas cópias das DIF junto ao Estado e, diante da falta de apresentação dos livros fiscais e comerciais (inclusive de entrada e saída de mercadorias) procedeu-se ao arbitramento, tendo como base a receita declarada ao fisco estadual como sendo proveniente de vendas.

A fiscalização se valeu, ainda, das declarações oferecidas pela própria recorrente (fls. 04 a 12) em DCTF que comprovam a existência receitas, se bem em valores inferiores àqueles informados ao fisco estadual.

As DIRPJs dos anos-calendário de 1999 a 2002 (fls. 13 a 83) indicam: Ano de 1999 valores todos zerados ao final do período

e sem receitas; Ano de 2000 com receitas e despesas e saldos patrimoniais iniciais que não constavam da declaração anterior; Ano de 2001, declaração totalmente zerada; e Ano de 2002, igualmente, com a declaração totalmente zerada.

Entendo que diante do quadro descrito o arbitramento é a medida fiscal mais adequada ao processo, uma vez que a falta de entrega dos livros fiscais e documentos não decorreu de óbice legal ou força maior, fatos não comprovados pela recorrente.

A discussão fica, então, na composição da base de cálculo do tributo decorrente do arbitramento.

As DIF demonstram claramente que houve faturamento ou receitas, bem como as DCTFs o confirmam.

A quantificação das receitas é que foi feita com base nas DIF, que é o que se deve avaliar.

A adoção como receitas ou faturamento do valor informado nas DIF me parece a única forma de que dispunha a fiscalização para mensurar as receitas, uma vez que seus valores foram espontaneamente declarados e somente foram utilizados depois de a fiscalização ter demandado esforços na tentativa de obter junto à recorrente a documentação indispensável para outra eventual mensuração.

Pretender que a fiscalização buscasse outra forma de aferir a receita, como a circularização das vendas ou outra assemelhada é intentar a obtenção de prova impossível, uma vez que nem da relação de clientes dispunha.

Por outro lado a recorrente se omitiu durante to, -, o e rocedimento fiscalizatório de fornecer os elementos indispensáveis à fiscalização, 4, visível tentativa de levar a fiscalização ao vazio..

Em sua defesa a recorrente afirma que os valores tributados são irreais, tanto que aponta que o valor adotado pela fiscalização considerou indevidamente, em janeiro de 2000 R\$ 49.555,47 referente a outras saídas, o mesmo ocorrendo no mês de abril de 2000 com R\$ 6.912,43 e que no mês de abril de 2001 ocorreram devoluções no importe de R\$ 77.132,80, valores esses não tributados pelo IRPJ.

Entendo que os valores acima devam ser excluídos da base tributável.

Eles decorrem, salvo melhor juízo, da conferência entre os valores tributados e as vendas consideradas pela fiscalização. O seu levantamento bem que poderia ter indicado a existência de tantos outros valores se eles existissem, mas a recorrente se limite a eles, mantendo sua defesa na teoria da inadequação do uso da prova emprestada.

Assim, entendo ser a forma utilizada pela fiscalização de razoável aplicação, como única forma objetiva e prática de avaliar o montante das receitas.

O arbitramento se deu pelos seguintes parâmetros:

• 1999— Com base no capital — multa de 75% • 2000— Com base na receita apurada — multa de 150% • 2001 — Com base na receita apurada — multa de 150% • 2002— Com base na receita apurada — 150% • 2003 — Com base na receita apurada — 150% • 2004 — 1º Trimestre — Com base na receita apurada — multa de 150% • 2004 — 2º Trimestre — Com base no capital — multa de 75%.

Como o lançamento se deu no dia 20.12.2004 (fls. 329), não há que se falar em decadência.

A recorrente apresentou sua declaração de rendimentos com preenchimento completo, inclusive com receitas de R\$ 1.317.669,49 (fls. 40 ano de 2000), o que caracteriza a ocorrência de declaração inexata, já que se tributa apenas as diferenças de valores.

Já, com relação aos demais anos, as DIRPJs foram apresentadas com valores zerados, inclusive no que respeita aos valores patrimoniais, denotando que suas entregas visou exclusivamente elidir a caracterização de omissão.

Ademais, durante a fiscalização a recorrente se omitiu na apresentação da documentação necessária à fiscalização para proceder à revisão de seus procedimentos contábeis e fiscais, sendo que o lançamento foi promovido com base em elementos fornecidos por terceiros, o que confirma a imputação fiscal de que a empresa buscou furtar-se à tributação de forma intencional.

Entendo que a multa qualificada, exclusivamente do ano de 2000, deva ser afastada, reduzindo-se para 75%.

A Fazenda Nacional se contrapõe a este entendimento por concluir que se encontra presente a conduta tipificadora do ilícito.

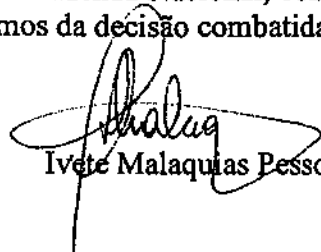
Vê-se aqui a necessidade de esclarecer o conceito do evidente intuito de fraude exigido na lei para a qualificação.

A ação fiscal entende que todo procedimento restou contaminado pela ação da Contribuinte, sendo motivo suficiente para estender a qualificadora também no período onde há declaração de receitas em valores insuficientes.

Também concluo, igual à decisão recorrida, que em relação ao ano de 2000 as provas presumidas nos autos são insuficientes para manutenção da qualificadora.

A jurisprudência que vem se consolidando neste Colegiado referenda a conclusão exarada no acórdão combatido, porque a qualificação da multa de ofício deve ter por base o evidente intuito de fraude, que não se caracteriza com a espécie dos autos.

Nesta ordem de juízos, NEGO provimento ao recurso interposto pela Douta Procuradoria da Fazenda Nacional, confirmando a desqualificação da multa de ofício aplicada, nos exatos termos da decisão combatida.



Ivete Malaquias Pessoa Monteiro -Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº: 10746.100003/2004-14

Acórdão nº : 9101-00.507

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 06 de abril de 2010.

Auzônia Evangelista de Souza – Secretária da Câmara

Ciência

Data: ____/____/____

Nome: _____

Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

☐ apenas com ciência;

☐ com Recurso Especial;

☐ com Embargos de Declaração.